

RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE

Questão de Ordem s/n

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 95, § 8º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), venho interpor o presente recurso ao Plenário contra a decisão de Vossa Excelência que indeferiu a questão de ordem formulada em face da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 177, de 2023.

I- DOS FATOS

Na data de 6/5/2025, durante a deliberação do Projeto de Lei Complementar nº 177, de 2023, apresentamos questão de ordem com fundamento nos artigos 24, 83, 95 e 152 do RICD, requerendo a retirada da matéria de pauta, em razão de vícios materiais e procedimentais que comprometiam sua regularidade.

Em reunião do Colégio de Líderes, ficou acordado que o relatório final sobre a matéria seria disponibilizado no sábado anterior à deliberação, garantindo aos parlamentares o tempo hábil para análise e articulação política. No entanto, esse acordo foi flagrantemente descumprido: o substitutivo ao projeto foi apresentado apenas no dia da votação, às 13h11, inviabilizando qualquer exame prévio ou diálogo aprofundado entre as lideranças.

Apesar do requerimento de urgência ter sido aprovado em Plenário, essa decisão não exime a Presidência de observar os princípios constitucionais da publicidade e da previsibilidade, especialmente em relação ao conteúdo da matéria a ser deliberada.

Ainda assim, Vossa Excelência indeferiu parcialmente a questão de ordem, sob o argumento de que a matéria havia sido debatida no Colégio de Líderes e que a ampla maioria daquele colegiado concordara com sua inclusão na pauta.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258205909200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



* C D 2 5 8 2 0 5 9 0 9 2 0 0 *

II - DO DIREITO

A decisão recorrida fere princípios basilares do processo legislativo e compromete a segurança jurídica das deliberações parlamentares, ao permitir que acordos de líderes

sejam desrespeitados e que o processo legislativo seja flexibilizado sem justificativa regimental.

1. Violção ao Princípio da Publicidade (Art. 37, caput, da Constituição Federal)

O artigo 37 da Constituição Federal estabelece que a administração pública, em todos os seus níveis, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No âmbito do processo legislativo, o princípio da publicidade exige que os parlamentares e a sociedade tenham acesso prévio ao conteúdo das proposições que serão deliberadas, garantindo transparência e previsibilidade.

O acordo de líderes é a expressão desse princípio, ao assegurar que as matérias sejam conhecidas com antecedência, permitindo o exercício responsável do mandato. No entanto, ao apresentar o substitutivo apenas horas antes da votação, a Presidência da Casa violou esse princípio constitucional, impedindo o exame adequado da matéria e transformando o processo legislativo em um ato de mera formalidade.

2. Urgência não Justifica o Descumprimento da Publicidade e da Previsibilidade

Ainda que o requerimento de urgência tenha sido aprovado em Plenário, o caráter urgente não exime a Presidência do cumprimento dos princípios da publicidade e da previsibilidade.

A urgência diz respeito à celeridade na deliberação, mas não autoriza a apresentação de um substitutivo de última hora, impedindo que os parlamentares e suas lideranças possam avaliar e articular suas posições com a devida antecedência.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258205909200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



* C D 2 5 8 2 0 5 9 0 9 2 0 0

O descumprimento do acordo de líderes e a apresentação intempestiva do substitutivo comprometeram a transparência e a segurança jurídica do processo, pois os parlamentares foram surpreendidos com um texto que não haviam analisado previamente, o que comprometeu o pleno exercício do mandato.

3. Acordo de Líderes como Garantia de Segurança Jurídica e Transparência

O acordo de líderes não é uma mera formalidade, mas uma expressão de consenso entre as representações partidárias que compõem esta Casa. Ao ser desrespeitado, compromete-se a confiança entre os parlamentares e a própria estabilidade do processo legislativo.

4. Precedente Perigoso de Flexibilização Regimental

Caso mantida, a decisão ora recorrida abrirá um perigoso precedente, permitindo que matérias sejam deliberadas sem a devida previsibilidade e em desrespeito aos acordos firmados. Esse cenário fragiliza o processo legislativo e coloca em risco o próprio princípio da legalidade, que é base do Estado Democrático de Direito.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se ao Plenário da Câmara dos Deputados:

- a) O conhecimento e o provimento do presente recurso;
- b) A anulação da deliberação do Projeto de Lei Complementar nº 177, de 2023, realizada em desconformidade com o Regimento Interno e com o devido processo legislativo;
- c) A reafirmação da obrigatoriedade de cumprimento dos acordos de líderes e da necessidade de respeito ao devido processo legislativo, como garantia da segurança jurídica e da transparência dos trabalhos da Casa.

É o recurso.



* C D 2 5 8 2 0 5 9 0 9 2 0 0 *